

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1521/72

Aprovado por Deliberação

Em 23/10/72

PROCESSO CEE N° 2166/72

INTERESSADO - ALMIR SÉRGIO FERRAZ

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados no estrangeiro a nível de 2° grau.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro: JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

1. HISTÓRICO

1.1. - ALMIR SÉRGIO FERRAZ, RG 6.300.232, nascido em 5.1.1955, residente em Campinas na Rua Ernesto Kuhlman n° 80, 12° andar, apt° 125, comprova que realizou os seguintes estudos:

11.1.- Curso Primário, com 4 (quatro) anos, na Escola Primaria-SESI n° 1825, em Vinhedo, neste Estado;

11.2.- Curso Ginásial, com 4 (quatro) séries, no Ginásio Estadual "Patronos da Independência", na mesma localidade;

11.3. - Curso Colegial, no Colégio Estadual "Vitor Meireles", de Campinas, tendo frequentado e sido aprovado nas 1ª e 2ª series.

11.4. - Obteve bolsa de estudos e matriculou-se na Fairview High School, em Sherwood, Ohio, Estados Unidos. Nessa Escola, cumpriu-o seguinte programa:

114.1. - ingressou em 24.1.1972 e concluiu o curso em 05/1972, tendo permanecido, portanto, durante 1 semestre.

114.2. - estudou, no 12° grau, as seguintes disciplinas nas quais obteve aprovação, Física, Matemática, Governo Americano, Historia Americana e Educação Física.

114.3. - Obteve o diploma da Sênior High School, correspondente a conclusão do 12° grau do sistema norte-americano de ensino.

1.2. - Por intermédio de seu pai, João Pedro Ferraz, que assina o requerimento pelo interessado, solicita equivalência de estudos a nível da 3ª série do 2° grau.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. - A petição do requerente encontra amparo legal no artigo 100 da Lei n° 4024 e em vários pareceres favoráveis deste Egrégio Conselho com referência a casos similares.

2.2. - o requerente juntou os documentos exigidos pela Resolução

2.3. - Dentre as matérias que cursou, constatam do currículo: Física, Matemática, Química e Educação Física e todas se incluem no currículo da 2ª série do Ensino de 2º grau.

2.4. - Em todas as matérias obteve médias de 82 a 94 (escala de 0 a 100) evidenciando bom aproveitamento dos estudos

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conquanto o requerente tenha obtido o diploma de conclusão do ensino secundário do sistema educacional norte-americano, considerando a solução que este egrégio Conselho tem dado para casos semelhantes, somos de parecer que:

3.1. - se reconheçam os estudos feitos pelo requerente a nível de 1º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau;

3.2. - seja autorizada sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau e, caso esteja frequentando estabelecimento de ensino, este reduza proporcionalmente os coeficientes de promoção e considere, como mínimo de frequência, o correspondente ao 2º semestre do corrente ano.

São Paulo, 2 de outubro de 1972

a) Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Presentes os nobres Conselheiros: António Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 1972

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente